



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

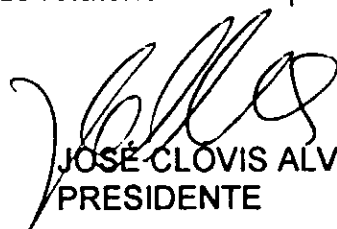
Lam-5

Processo nº. : 10280.006397/91-91  
Recurso nº. : 05.973  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex: 1989  
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 19 de junho de 2001  
Acórdão nº. : 107-06.300

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - DECORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE SUA COBRANÇA. Conforme decidido pelo Pleno do STF, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, afronta o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE nº 146733-9-SP), sendo, pois, impossível exigir-se a Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço patrimonial encerrado em 1988. Tal procedimento fere também as disposições contidas no art. 105 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10280.006397/91-91  
Acórdão nº. : 107-06.300

Recurso nº. : 05.973  
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento a título de Contribuição Social sobre o Lucro, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989 e teve origem no lançamento de ofício relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10280.006395/91-65.

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais e a glosa de despesas consideradas não dedutíveis.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.879, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, .dar. provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-06.301, prolatado em Sessão de 19/06/2001.

É o relatório. 

Processo nº. : 10280.006397/91-91  
Acórdão nº. : 107-06.300

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição Social sobre o Lucro, é decorrente daquela constituída no processo nº 10280.006395/91-65, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 110.879, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-06.301, em sessão de 19/06/2001.

Tem-se como regra geral a aplicação integral, aos processos decorrentes, do que se decidiu junto ao processo principal. Entretanto, no presente caso, torna-se inaplicável o princípio da decorrência processual, merecendo o feito uma apreciação distinta do que lhe deu origem.

Face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, descabe a exigência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689 de 15/12/88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16/12/88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-

Processo nº. : 10280.006397/91-91  
Acórdão nº. : 107-06.300

SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, o qual estabelecia que a contribuição social era devida a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

De todo o exposto, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento da Contribuição Social relativo ao exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.



NATANAEL MARTINS